



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 06.328/10

Órgão: **PARÁIBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.**

Decisão: **Cumprimento da Resolução RC2-TC- 163/2010 e concessão de registro ao ato.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01689/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, a legalidade dos atos da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** da servidora **MARIA JOSÉ DE MIRANDA**, matrícula 82.012-1, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, **concedida através da Portaria – A –Nº496**, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de maio de 2008, retificada pela Portaria – A-Nº0304, constante às fls.63, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de fevereiro de 2011.

A **DIAFI/DIAPG**, no relatório exordial (fls. 48/49), constatou um **equivoco** ao examinar o cálculo de elaboração dos proventos, uma vez que o **Órgão de Origem incluiu**, ao utilizar o “**Valor da última remuneração**”, as **Despesas de Exercícios Anteriores**. Ocorre que **tal parcela não integra a remuneração do cargo efetivo da servidora, logo não pode ser incorporada para fins de aposentadoria**, pois fere o disposto no **art.40,§2º**, da Constituição Federal c/c o **art.191, §1º**, da LC nº58/03.

A **Unidade Técnica**, pugnou pela **notificação** da Autoridade Competente para que **retificasse o cálculo proventual, adequando-o ao exposto no relatório de fls.48/49.**

Esta **Câmara**, na **sessão de 23 de novembro de 2010** emitiu a **RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010**, assinando **prazo de 60 dias**, para o **restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor dos proventos.**

Veio aos autos o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBprev em exercício, encartando defesa às fls.59/66, **após análise**, restou **constatado que as modificações sugeridas por esta Unidade Técnica foram atendidas**, tendo em vista que a **Autarquia Previdenciária Estadual suprimiu as Despesas de Exercícios anteriores dos cálculos proventuais**, porém, também **realizou a retificação do ato, que passou a ser fundamentado pelo art.6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c parágrafo 5º do art.40 da CF/88**, haja vista esta regra **garantir concessão de aposentadoria mais vantajosa para a interessada**. Nesta vertente, infere-se que os **cálculos proventuais foram reelaborados em consonância com a nova fundamentação do ato**. Logo, o **cálculo foi realizado com base na última remuneração percebida no cargo efetivo**, compreendendo as **seguintes parcelas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

Vencimentos, Grat. Adicionais por Tempo de Serviço, adicionais de Permanência, GED e VPNI, com a fixação do montante de acordo com os princípios da integralidade e paridade.

○ Órgão Auditor averiguou que a aposentanda realmente faz jus a posentar-se com arrimo no art.6º, incisos I e IV, da EC nº41/03 c/c o parágrafo 5º do art.40 da CF/88, eis que preenchidos os requisitos para tanto.

Sugere esta Auditoria, que se proceda ao registro da Portaria – A-Nº0304, constante às fls.63, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de fevereiro de 2011.

- autos não foram encaminhados para o Ministério Público junto ao Tribunal.
- processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

○ Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010;
- b) Legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA JOSÉ DE MIRANDA.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem declarar o cumprimento integral da RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010 e pela concessão de registro do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA JOSÉ DE MIRANDA, matrícula 82.012-1, Portaria – A-Nº0304, constante às fls.63.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal